



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no Aglnt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3012217 - SP (2025/0299543-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : ORAL PREV ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO : MARIO TARDELLI DA SILVA NETO - SP291134
AGRAVADO : STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
RICARDO MARTINS MOTTA - SP233247

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSFERÊNCIA PIX NÃO RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, ao reconsiderar decisão anterior, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o exame das alegadas violações aos arts. 373, II, e 435 do CPC, e 6º, VIII, e 14, § 3º, II, do CDC, bem como da existência de falha na prestação do serviço bancário e de fraude na transferência via PIX, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, hipótese vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ, ou se seria possível mera reavaliação jurídica das provas produzidas.

III. Razões de decidir

3. Constatou-se que o Tribunal de origem, com base nas peculiaridades do caso concreto e nas provas produzidas, concluiu pela inexistência dos pressupostos da responsabilidade civil da instituição financeira (ato ilícito, nexo causal e dano), enfatizando a ausência de impugnação específica, pela autora, aos documentos apresentados na contestação, notadamente ao Id da operação PIX, bem como a falta de requerimento de perícia técnica ou de produção de contraprova, limitando-se ao pedido de julgamento antecipado, o que afasta a alegação de inversão indevida ou má distribuição do ônus probatório.

4. Alterar a conclusão do acórdão recorrido, para reconhecer falha na prestação do serviço ou afastar a excludente de responsabilidade, exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inclusive quanto à autenticidade e suficiência dos documentos apresentados, à eventual fraude na operação de transferência e ao comportamento processual da autora, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3012217 - SP(2025/0299543-0)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

AGRAVANTE : ORAL PREV ODONTOLOGIA LTDA

ADVOGADO : MARIO TARDELLI DA SILVA NETO - SP291134

AGRAVADO : STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A

ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
RICARDO MARTINS MOTTA - SP233247

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSFERÊNCIA PIX NÃO RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, ao reconsiderar decisão anterior, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o exame das alegadas violações aos arts. 373, II, e 435 do CPC, e 6º, VIII, e 14, § 3º, II, do CDC, bem como da existência de falha na prestação do serviço bancário e de fraude na transferência via PIX, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, hipótese vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ, ou se seria possível mera reavaliação jurídica das provas produzidas.

III. Razões de decidir

3. Constatou-se que o Tribunal de origem, com base nas peculiaridades do caso concreto e nas provas produzidas,

concluiu pela inexistência dos pressupostos da responsabilidade civil da instituição financeira (ato ilícito, nexo causal e dano), enfatizando a ausência de impugnação específica, pela autora, aos documentos apresentados na contestação, notadamente ao Id da operação PIX, bem como a falta de requerimento de perícia técnica ou de produção de contraprova, limitando-se ao pedido de julgamento antecipado, o que afasta a alegação de inversão indevida ou má distribuição do ônus probatório.

4. Alterar a conclusão do acórdão recorrido, para reconhecer falha na prestação do serviço ou afastar a excludente de responsabilidade, exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inclusive quanto à autenticidade e suficiência dos documentos apresentados, à eventual fraude na operação de transferência e ao comportamento processual da autora, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ .

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por ORAL PREV ODONTOLOGIA LTDA, em face de decisão monocrática de fls. 436-441, e-STJ, que deu provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão monocrática de fls. 375-376, e-STJ e, de plano, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, assim ementado (fl. 310, e-STJ):

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSFERÊNCIA (PIX) NÃO RECONHECIDA NA CONTA DA AUTORA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. INSUBSISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Parte autora que se insurge contra a sentença que não reconheceu a ilegalidade da transferência (pix) efetuada em sua conta.

2. Movimentação bancária realizada com o uso de dados pessoais da correntista. Id da operação de transferência, disponibilizado pela instituição bancária, em nenhum momento impugnado pela autora recorrente. Perícia técnica não requerida na fase instrutória de primeiro grau. Ausência de indício

ou início de prova da alegada fraude na operação de transferência, e no serviço bancário. Exclusão da responsabilidade do banco.

3. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO, com majoração de honorários.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 337-340, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 317-327, e-STJ), a parte insurgente apontou violação aos artigos 373, II, 435, do CPC, e 6º, VIII, e 14, § 3º, II, do CDC, alegando que incumbia ao fornecedor demonstrar a inexistência de defeito do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor/terceiro, o que não teria ocorrido.

Contrarrazões às fls. 344-346, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo (fls. 350-352, e-STJ), dando ensejo na interposição do competente agravo (fls. 355-361, e-STJ), visando destrancar aquela insurgência.

Contraminuta às fls. 364-368, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 375-376, e-STJ), a Presidência desta Corte não conheceu do reclamo, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de admissibilidade.

No agravo interno (fls. 380-386, e-STJ), o recorrente sustentou que a decisão monocrática mereceria reforma, pois teria impugnado os óbices aplicados.

Em decisão monocrática, reconsiderou-se a decisão monocrática de fls. 375-376, e-STJ, e conheceu-se do agravo para não se conhecer do recurso especial ante a incidência da Súmula 7 do STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 446-452, e-STJ), no qual a parte agravante reitera as razões do apelo extremo, sustentando que o caso não exige reexame de provas, mas apenas sua reavaliação, já que os próprios documentos juntados pela recorrida demonstram a ocorrência de fraude e afastam a excludente de responsabilidade aplicada pelas instâncias ordinárias.

Impugnação às fls. 457-463, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte insurgente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Deve ser mantida a decisão singular no ponto em que aplicou o óbice da Súmula 7 do STJ.

Consoante asseverado no *decisum* agravado, a parte insurgente alegou violação aos artigos 373, II, 435, do CPC, e 6º, VIII, e 14, § 3º, II, do CDC, ao argumento de que incumbia ao fornecedor demonstrar a inexistência de defeito do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor/terceiro, o que não teria ocorrido.

Sustentou, em síntese, que competia à instituição financeira demonstrar, por meios idôneos, a regularidade da operação e que “prints” de tela não se qualificam como documento hábil, sendo prova unilateral e manipulável.

Acerca da controvérsia, o Tribunal local assim decidiu (fls. 311-313, e-STJ):

São inegáveis os prejuízos suportados pela apelante, contudo, não há que se falar em dever do banco em indenizar, pois para o reconhecimento da responsabilidade civil, faz-se necessária a presença concomitante dos elementos: ato ilícito; nexo de causalidade; e o dano.

Na hipótese, não restaram comprovados tais pressupostos, porquanto, ainda que aplicável à espécie as disposições do Código de Defesa do Consumidor, cabia à autora apelante se manifestar de forma contrária e justificada em relação aos documentos apresentados pela apelada em sede de defesa, em especial quanto ao Id da operação de transferência via Pix não ser proveniente de dispositivo seu, a corroborar a argumentação de fraude na operação. Contrariamente, permaneceu silente, deixando, inclusive, de pleitear eventual perícia técnica para contraposição a esses dados, a formar convencimento da inexistência de irregularidade na prestação dos serviços bancários da requerida.

[...]

Assim, diante da prova produzida pela apelada, cabia à apelante demonstrar não possuir qualquer vínculo com o dispositivo de Id. , produzindo contraprova, nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil, ou mesmo requerendo a realização de prova pericial envolvendo o dispositivo em questão. Ainda, caso não reconhecesse a legitimidade do documento, a apelante poderia impugnar sua autenticidade.

Ademais, como já mencionado, os documentos colacionados na peça de contestação não foram impugnados na réplica ou mesma na fase de especificação de provas, tendo a apelante se limitado a requerer o julgamento antecipado da lide.

Dentro desse contexto, se tem que a apelante não logrou trazer aos autos elementos que corroborem a sustentação de falha na prestação do serviço bancário da requerida, ou fraude decorrente.

Sobre o tema acima, o órgão julgador, amparado nas peculiaridades do caso concreto e nas provas acostadas aos autos, concluiu pela inexistência de dever

de indenizar da instituição financeira, por ausência de comprovação dos pressupostos da responsabilidade civil (ato ilícito, nexo causal e dano), destacando que, embora aplicável o CDC, cabia à apelante impugnar justificadamente os documentos apresentados pela ré, especialmente quanto ao Id da operação PIX, bem como produzir contraprova (art. 435 do CPC) ou requerer prova pericial, o que não ocorreu; além disso, os documentos da contestação não foram impugnados na réplica, limitando-se a autora a requerer julgamento antecipado, razão pela qual não se demonstrou falha na prestação do serviço ou fraude.

Para alterar tais conclusões, na forma como posta nas razões do apelo extremo, seria necessário o revolvimento de aspectos fáticos e provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confira-se:

Direito do consumidor. Recurso especial. Responsabilidade civil objetiva. Fraude bancária. Culpa exclusiva do consumidor.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto em ação de indenização por danos materiais e morais, decorrente de alegada fraude em conta corrente da autora, com movimentações bancárias não reconhecidas e inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito.

2. Decisão de primeira instância julgou procedente o pedido, condenando o Banco Santander S.A. ao pagamento de indenização. O Tribunal de Justiça de São Paulo reformou a sentença, reconhecendo a culpa exclusiva da consumidora pelas operações fraudulentas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a responsabilidade civil objetiva da instituição bancária pode ser afastada mediante a comprovação de culpa exclusiva do consumidor, conforme previsto no art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

III. Razões de decidir

4. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes praticadas por terceiros pode ser afastada se comprovada a culpa exclusiva do consumidor.

5. O Tribunal de origem concluiu que a fraude foi facilitada pelo fornecimento de dados sigilosos pela própria correntista, afastando o nexo de causalidade entre a prestação do serviço bancário e o dano.

6. A pretensão de alterar o entendimento do Tribunal de origem demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo

7.Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 1.970.055/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FRAUDE EM OPERAÇÃO BANCÁRIA VIA ENGENHARIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONDUTA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO BANCO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Recurso especial interposto contra acórdão que afastou a responsabilidade da instituição financeira por fraude bancária, entendendo não configurada falha na prestação do serviço, diante da conduta exclusiva da consumidora ao realizar as transferências.

2. O Tribunal de origem concluiu que não houve prova de vazamento de dados ou falha de segurança atribuível ao banco e que a autora, pessoa esclarecida, realizou as operações de forma voluntária, afastando o nexo causal entre o serviço bancário e o dano alegado.

3. A decisão aplicou o artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor para reconhecer culpa exclusiva da consumidora e julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a responsabilidade objetiva da instituição financeira pode ser afastada nos casos de fraude bancária, quando demonstrada a conduta exclusiva da consumidora como causa do evento danoso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, pode ser afastada mediante prova da culpa exclusiva do consumidor.

6. O Tribunal de origem, com base na análise do conjunto probatório, entendeu que a autora contribuiu de forma decisiva para a concretização do golpe, não havendo demonstração de falha do banco, o que justifica a exclusão de sua responsabilidade.

7. O reexame dos fatos e provas que embasaram tal conclusão é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.217.766/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

Inafastável, na hipótese, a incidência da Súmula 7/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 3.012.217 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0299543-0

Número de Origem:
10002767720228260443

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ORAL PREV ODONTOLOGIA LTDA

ADVOGADO : MARIO TARDELLI DA SILVA NETO - SP291134

AGRAVADO : STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A

ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

RICARDO MARTINS MOTTA - SP233247

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ORAL PREV ODONTOLOGIA LTDA

ADVOGADO : MARIO TARDELLI DA SILVA NETO - SP291134

AGRAVADO : STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A

ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

RICARDO MARTINS MOTTA - SP233247

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026